



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente



PROCESSO Nº 11998/2005/001/2005

AUTUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

REFERÊNCIA: Recurso à CNR/COPAM

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

A Prefeitura em epígrafe foi autuada por cometer uma infração tipificada no art. 19, §1º, item 2 e no §3º, item 6 ambos do Decreto 39.424/1998, alterado pelo Decreto 43.127/2002, ou seja, por *“deixar de atender a deliberação Normativa COPAM nº 52/2001, ao não adotar no depósito de lixo as medidas minimizadoras dos impactos ambientais determinados pelo art. 2º da referida Deliberação”* e por *“causar poluição ou degradação ambiental pelo lançamento dos resíduos sólidos urbanos em depósito a céu aberto - lixão”*.

Em razão da autuação foi aplicada a penalidade de Advertência sob pena de conversão em multa de R\$251,00 e R\$10641,00, sendo que não foi apresentado Pedido de Reconsideração pelo autuado. Posteriormente, ocorreu a incidência da multa pelo descumprimento do TAC firmado perfazendo o valor de R\$9.000,00.

A recorrente firmou TAC com possibilidade de conversão do valor da multa aplicada, que não foi cumprido pelo recorrente, conforme Parecer Técnico GESAN Nº 158/2009.

Inconformada com a decisão de manutenção das multas, o Município protocolou seu recurso, tempestivamente, onde em síntese alega:

- que o Auto de Infração foi lavrado contra a Prefeitura, no entanto, quem tem personalidade jurídica para responder pelos atos comissivos ou omissos praticados pelos seus agentes públicos é o Município, devendo reconhecer a nulidade de todos os atos praticados;
- as multas são totalmente desproporcionais as irregularidades apontadas no auto em obediência aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade;
- o Município embora não tenha cumprido todas as condições ajustadas no TAC vem sozinho mantendo o “lixão” em funcionamento, fazendo todos os procedimentos necessários para minimizar os possíveis danos ambientais;
- ocorreu excesso de cobrança nos valores das multas aplicadas;
- seja arguida a ilegitimidade; ultrapassada a preliminar a redução das multas aplicadas a patamares mais justos e reconhecido o excesso de cobrança.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Do ponto de vista jurídico, os argumentos apresentados no Recurso não são capazes de descaracterizar a infração cometida e, conseqüentemente, tornar sem efeito a decisão de conversão da penalidade de Advertência em multa no valor de R\$251,00, aplicada pela FEAM.

Cabe mencionar, por necessário, que o recurso apresentado refere-se apenas em relação a multa leve uma vez que a Prefeitura não apresentou Pedido de Reconsideração, oportunamente, pela infração gravíssima.

Desta feita, a infração restou plenamente caracterizada, haja vista que a área técnica da FEAM constatou, *in loco*, na vistoria do dia 11/11/2004, o descumprimento das normas ambientais, em especial o artigo 2º da Deliberação Normativa nº 52/01.

Consta dos autos o Parecer Técnico GESAN nº 158/2009 que confirma o descumprimento das normas ambientais e do descumprimento do TAC firmado pelo Município.

Com relação a alegação do Município de que a Prefeitura não tem personalidade jurídica procede. Administração que se realiza através da Prefeitura Municipal figura como empreendedora e em todos os atos foram praticados pelo Prefeito, pessoa investida dessa função, o que não descaracteriza ou invalida o auto em apreço.

A Lei 7.772/80, art. 2º, § 2º menciona como agente poluidor a pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição. A Lei Federal 6.938/81, art. 3º inciso IV, já explicita mais que o poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

Constam dos autos a notificação do descumprimento do termo e a incidência da multa diária aplicada ao Município, não sendo objeto de recurso.

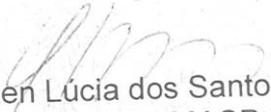
CONCLUSÃO

Ante todo o exposto e considerando que não foi apresentado nenhum fato ou dado capaz de alterar ou modificar a decisão anterior, referente a multa de natureza leve, sugerimos o **INDEFERIMENTO DO RECURSO** apresentado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS, pela **Câmara Normativa e Recursal do COPAM**, com a conseqüente manutenção da multa aplicada,

SECRET
67

devendo ser efetuada a sua cobrança, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

É o parecer. *s,m,j.*


Carmen Lúcia dos Santos Silveira
OAB/MG 38.838 – MASP 1043754-9